contrarrazões

Lopes Valadão
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MG 9.006

Ilustríssimo Senhor ***PREGOEIRO, Sr. Patrick César Sucupira,***

Processo nº: *090/2021*
Modalidade: *Pregão Presencial*
Edital nº: *025/2021*
Tipo: *Menor Preço Global*

Objeto: *Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva com peças inclusas e emissão de laudos de calibração nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de Saúde da Zona Urbana e Rural do município de Coromandel/MG.*

EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.083.749/0001-42, devidamente instalada na R. Timbiras, nº 955, B. Saraiva, Uberlândia/MG, CEP.: 38.408-418, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos termos que se seguem.

1. DO MÉRITO: DA ILICITUDE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR À ABERTURA DOS ENVELOPES.

Conforme Ata de Sessão realizada em 21/09/2021, a empresa Recorrente, Kláudia Rodrigues Pereira e Cia. Ltda. – ME, fora classificada no certame licitatório, nos termos dos lances registrados cujo histórico encontra-se anexo à referida Ata de Sessão.

Porém, dando continuidade ao certame, o Pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação da licitante classificada, momento em que fora observado que o CNAE informado no seu Alvará Sanitário não especifica o objeto do edital, qual seja, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, o que ocasionou a sua **INABILITAÇÃO**.

Agora, a referida empresa licitante insurge-se contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, sob a alegação de que RECORREU AO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ESTE REEMITIU NOVO ALVARÁ, INCLUINDO A ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO (CNAE 33.13-9/99).

(34) 4101- 2646 | R. Rio de Janeiro, 353 - Edifício Neo Office - Sala 205 - Bairro Brasil - CEP: 38400-658

Alexandre M. Lopes Valadão
(34) 9 9996.3116
alexandre.valadao@lopesvaladaoadvocacia.adv.br

Thiago M. Lopes Valadão
(34) 9 9663.3264
thiago.valadao@lopesvaladaoadvocacia.adv.br

O referido Alvará foi emitido na data de 20 de agosto de 2021, mas não fora apresentado oportunamente quando da sessão solene para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação.

Porém, tal pretensão da Recorrente não pode prosperar.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 assim prevê:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> [...]
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifos atuais)

O caso presente torna público um **ERRO SUBSTANCIAL** cometido pela Recorrente, já que se refere ao objeto principal da declaração, especificamente quanto a uma das qualidades a ele essenciais, conforme preceitua o art. 139 do CC, *in verbis:*

> Art. 139. O erro é substancial quando:
> I - interessa à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;**
> II - **concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;**
> III - **sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.** (grifos atuais)

Note-se que a omissão da Recorrente em relação à documentação que deveria apresentar enquadra-se nas três hipóteses previstas no acima transcrito art. 139.

Isso porque, a atividade de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação é condição essencial para a prestação dos serviços a serem realizados pela empresa vencedora na licitação.

Ao não apresentar Alvará Sanitário com a descrição do CNAE referente a essa atividade, a Recorrente omitiu informação ***"concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade",*** já que essa atividade é uma das principais a serem devolvidas pela e presa vencedora do certame.

Ainda, como se não bastasse, a omissão acima denunciada configura ***"o motivo único ou principal do negócio jurídico."***

Alexandre M. Lopes Valadão
(34) 9 9996.3116
alexandre.valadao@lopesvaladaoadvocacia.adv.br

Thiago M. Lopes Valadão
(34) 9 9663.3264
thiago.valadao@lopesvaladaoadvocacia.adv.br

Ou seja, a omissão cometida pela Recorrente configura uma falha substancial, **que prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento, ao não apresentar documentação de habilitação no prazo previsto no Edital**.

Sendo caracterizado como um ERRO SUBSTANCIAL, **não é possível seu saneamento, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento**.

A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento, **acarretando a NULIDADE de todo o certame**!

Com efeito, não é juridicamente permitida a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, ou alterar a substância dos documentos de habilitação, ou, ainda, admitir a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Assim, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, considerando o interesse público e a finalidade da contratação, não é permitida a juntada de documento em correção a ERRO SUBSTANCIAL, sob pena de configurar burla ao procedimento e desrespeito aos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, também estabelece a mesma regra:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifos atuais)

Note-se que a apresentação de novo Alvará Sanitário, que já existia à época da habilitação ao certame, é proibida pelo caput do art. 64 acima transcrito, assim como, a apresentação de documento com novo CNAE, acrescentando atividade que não previa, não está no rol de exceções previstas nos incisos I e II do mesmo artigo legal.

Assim, corroborando à previsão da Lei nº14.133/2021, o art.43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, **não poderão ser juntados**, tais como os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30).

Alexandre M. Lopes Valadão
(34) 9 9996.3116
alexandre.valadao@lopesvaladaoadvocacia.adv.br

Thiago M. Lopes Valadão
(34) 9 9663.3264
thiago.valadao@lopesvaladaoadvocacia.adv.br

No momento de apresentação dos envelopes, o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Como salienta Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das licitações e contratações da administração pública, 2009, p. 526) ***"a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta."***

O TCU segue a mesma linha de raciocínio, conforme Acórdão 220/2007 – Plenário : ***"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta."***

Dessa forma, requer a manutenção da decisão da Comissão Licitante que desabilitou a Recorrente, em virtude de falta de documentação necessária exigida em Edital, devendo não ser dado provimento ao Recurso Administrativo apresentado.

Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam realizadas aos procuradores do ora Impugnante, nos termos do Instrumento de Procuração anexo aos autos, sob pena de nulidade.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 27 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADÃO
OAB/MG nº 88.780

THIAGO MACHADO LOPES VALADÃO
OAB/MG nº 120.913

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

1. OUTORGANTE:

EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.083.749/0001-42, devidamente instalada na R. Timbiras, nº 955, B. Saraiva, Uberlândia/MG, CEP.: 38.408-418, neste ato, representada pelo sócio-proprietário, **Dhainner Rocha Macedo;**

2. OUTORGADOS:

Dr. ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 88.780; e **Dr. THIAGO MACHADO LOPES VALADÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 120.913, com escritório profissional estabelecido na R. Timbiras, nº 1.137, B. Saraiva, Uberlândia/MG, CEP.: 38.408-418;

3. PODERES:

Para o foro em geral, nos termos do art.105, com a cláusula *ad judicia*, válido em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, inclusive administrativos e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, assumir e firmar termos, compromissos, declarações ou acordos, receber e dar quitação, receber Alvará Judicial, levantar depósitos judiciais, Precatórios ou RPV's, representar o(a) Outorgante no sentido de requerer certidões negativas, municipais, estaduais e federais, bem como nas audiências de conciliação previstas nos arts. 334, § 9º, 696 e 1.063 do CPC, assinar termo de inventariante, requerer desistência em favor do monte, assinar plano particular de partilha amigável, requerer adjudicação, colação ou remissão em favor de quem de direito, concordar ou não com declaração de bens, assim como com a relação e qualidade de herdeiros, aceitar inventariança, impugnar inventariantes, testamenteiros e suas contas, aprovar ou não partilha, requerer sobrepartilhas, declarar estado de pobreza no sentido legal, requerer os benefícios da Justiça Gratuita (arts. 98 a 102 do CPC), bem como falência ou concordata, na qualidade de síndico ou comissário, agindo, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

4. FIM ESPECÍFICO:

Promover a defesa da Outorgante no Processo Administrativo nº 090/2021, Modalidade Pregão Presencial, Edital nº 025/2021, Tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva com peças inclusas e emissão de laudos de calibração nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de saúde da Zona Urbana e Rural do município de Coromandel/MG.

Uberlândia/MG, 23 de setembro de 2021.

EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ nº 17.083.749/0001-42.